

Autos nº: 0800266-61.2016.8.12.0105

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Henrique Cesar Vieira da Cruz

Requerido: Google Brasil Internet Ltda

Vistos etc.

O relatório é dispensado<sup>1</sup>.

Decido.

Henrique Cesar Vieira da Cruz ingressou coma a presente demanda em desfavor de Google Brasil Internet Ltda, alegando, em suma, que em 2012 foi processado pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido absolvido por sentença transitada em julgado.

Sustenta que tais fatos foram divulgados e ainda se encontram disponíveis na internet, o que acredita estar impedindo que consiga um trabalho, pois ao consultar seu nome no provedor da ré aparecem "links" relatando tais fatos, inclusive com fotos suas. Sustenta, ainda, que embora tenha requerido junto à ré e aos sites que veicularam o ocorrido excluíssem o conteúdo não obteve êxito, não restando outra alternativa, a não a instauração da presente demanda.

Segue argumentando que tais fatos lhe ocasionaram danos e humilhações perante sua família e terceiros, maculando sua honra e imagem.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Lei no 9.099/95, art. 38.



Requereu, assim, a antecipação da tutela a fim que a ré proceda a exclusão dos dados referentes ao processo e das fotos de seu provedor de pesquisa, dos "links", bem como de todos os resultados de pesquisas relacionados ao seu nome, no mérito, a confirmação da tutela e a condenação da ré em indenizar-lhe pelos danos morais suportados. Acostou documentos (f. 10/16)

Emenda à inicial (f. 19/20).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (21.)

Citada, a ré apresentou defesa (f. 33/70), na qual sustentou que o autor não narrou os fatos de acordo com a verdade, porquanto a referida ação penal diz respeito à prática de peculato em crime continuado quando exercia função pública na Empresa Brasileira de Telégrafos, o que evidencia o interesse coletivo da sociedade.

Aduz, ainda que deixou o autor de demonstrar em quais endereços virtuais houve o relato dos fatos ocorridos e a veiculação da sua imagem, nem ao menos a possibilidade de acesso através das páginas virtuais de terceiros ou juntou a sentença absolutória e certidão de trânsito em julgado da mesma.

Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir do autor, sob o argumento não é detentora das URLs em que se encontram inseridos os conteúdos que reputa o autor infringente, porquanto a ferramenta "google Search" é somente um indexador de resultados obtidos a partir da inserção de palavras-chave, e o conteúdo veiculado pelos sítios virtuais é de responsabilidade de terceiros, de modo que não pode remover o conteúdo do ambiente virtual, devendo o autor demandar contra os agentes que criaram e publicaram o material, ou seja, os meios de comunicação identificados pelas páginas virtuais apontadas na pesquisa, requerendo a extinção do feito sem resolução mérito.

No mérito aduziu, em apertada síntese, que não cria ou edita conteúdos, apenas indexa o que existe na internet, não havendo, pois, que se falar em responsabilidade civil pelo conteúdo, porquanto fora este criado por terceiros, o que o autor pleno conhecimento.



Sustenta que a pretensão posta pelo autor é descabida, vez que o STJ e os Tribunais pátrios firmaram entendimento no sentido de que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar os resultados de busca, tendo, o primeiro, reconhecido que a imposição da obrigação padece de impossibilidade jurídica por configurar ameaça ao direito constitucional da coletividade à informação.

Requereu a improcedência do pedido autoral vez que é mero provedor de pesquisa não havendo como ser compelido a eliminar de seu conteúdo os resultados derivados da busca de termos ou expressões.

Impugnação à contestação (f. 140/146).

### 1. <u>Da preliminar de de ausência de interesse de agir do autor.</u>

Analisando a tese arguida pela ré na preliminar suscitada, denotase que, de fato, se confunde com a tese da defesa de mérito, de modo que com ela será analisada.

#### 2. Do mérito.

2.a - Pretende o autor a exclusão, pela ré, dos dados referentes ao processo em que figurou como ré, assim as fotos e demais dados, de seu provedor de pesquisa, dos "links", bem como de todos os resultados de pesquisas relacionados ao seu nome.

Como cediço, a ré, Google consiste em um site de buscas que apenas disponibiliza aos usuários o acesso à endereços eletrônicos disponíveis na rede mediante a inserção do nome de palavras chaves em seu aplicativo.

E como provedor de páginas na internet, não elabora e nem ao menos divulga o conteúdo inserido em seus páginas, as quais apenas exibem o resultado de buscas por expressões e informações através do uso da ferramenta "Google Search".

Desta feita a exclusão dos dados do autor no site de buscas da ré se mostra medida ineficaz, porquanto tais informações poderiam ser acessadas através de outros sites de buscas mantidos por outras empresas, ou até mesmo nos sites em que foram vinculadas tais informações, sem utilização dos serviços da ré.



Conforme já decidiu o STJ, os provedores de pesquisas não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados das buscas de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem um texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

### Nesse sentido:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PRÉVIA **PROVEDOR PESQUISA** VIRTUAL. *FILTRAGEM* DESNECESSIDADE. RESTRICÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1°, da CF/88, 461, § 5°, do CPC. 1. (...). 2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa . 4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art.



220, § 1°, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removidada Internet. 8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta aquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado a parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida. 9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação e fazer que se afigura impossível de ser cumprida. 10. Reclamação provida. (STJ, Rel: Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção; Data de Julgamento: 11/12/2013).

Destaquei.

Desta feita, a pretensão do autor para a exclusão de seus dados do provedor da ré deve ser julgado improcedente.

2.b – Busca, ainda, o autor, a indenização pelos danos morais suportados em decorrência da permanência de seus dados no ambiente virtual, acreditando que tal fato está dificultando para que consiga um emprego, além das humilhações havidas perante sua família e terceiros, maculando sua honra e imagem.

Aqui também melhor sorte não assiste ao autor, porquanto não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela ré a ensejar os supostos danos que sustenta ter suportado.



A uma porque, como já mencionado alhures, como provedor não elabora e nem ao menos divulga o conteúdo inserido em seus páginas, nem há como lhe imputar a obrigação de fiscalizar todas as informações postas para divulgação na rede, mormente considerando o expressivo número de informações postas e consultadas diariamente.

A duas, porque não se trata de informação falsa, pois, conforme afirma o autor, e se comprova pelos documentos acostados aos autos, o processo informado efetivamente existiu, e ainda, conforme de denota às f. 13/14, o autor fora absolvido por sentença já transitada em julgado.

Assim, não há que se falar em danos morais.

Pelo exposto, **julgo improcedentes**<sup>2</sup> os pedidos formulados por <u>Henrique Cesar Vieira da Cruz</u> em desfavor de <u>Google Brasil Internet Ltda</u>.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase<sup>3</sup>.

Proceda-se às intimações conforme requerido às f. 70.

À apreciação da MM<sup>a</sup>. Juíza titular deste Juizado<sup>4</sup>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas legais.

Bonito, 30 de novembro de 2016.

Raquel Virgínia Pelozo de Barros Pessini

Juíza Leiga

(assinado digitalmente)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CPC/2015, art. 487.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Lei nº 9.099/95, art. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Idem, art. 40.

Autos 0800266-61.2016.8.12.0105

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: Henrique Cesar Vieira da Cruz Reclamada: Google Brasil Internet Ltda

Vistos, etc...

Homologo para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela Juíza Leiga, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Campo Grande, 05/12/2016.

Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli Juíza de Direito